TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020019-32.2010.8.26.0566**

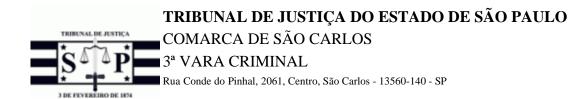
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 245/2010 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafael Peres de Oliveira
Vítima: Renan Luis de Oliveira Lobo

Aos 25 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rafael Peres de Oliveira, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: MM. Juiz: RAFAEL PERES DE OLIVEIRA, qualificado a fls.15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 20.11.2010, no período da madrugada, na rua Aquidaban, s/n, centro, no interior do Hotel Toscano, em São Carlos, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em dois aparelhos de telefone celular, documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima Renan Luis de Oliveira Lobo. A ação é procedente. O policial civil Mauro, ouvido em juízo, relatou que participou das diligências que acabou encontrando dois aparelhos celulares da vítima em uma outra ocorrência envolvendo o réu. O auto de entrega está a fls.09 e exibição e apreensão de fls.12. O réu é confesso. Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos a ele imputados. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-lo nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal. O réu é primário (fls.28). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, atenuante da confissão, o privilégio, com aplicação exclusiva da pena de multa, demais benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS.



RAFAEL PERES DE OLIVEIRA, qualificado a fls.15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 20.11.2010, no período da madrugada, na rua Aguidaban, s/n, centro, no interior do Hotel Toscano, em São Carlos, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em dois aparelhos de telefone celular, documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima Renan Luis de Oliveira Lobo. Recebida a denúncia (fls.26), foi o réu citado por edital (fls.72). Nesta audiência foram ouvidas uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência das demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, atenuante da confissão, o privilégio, com aplicação exclusiva da pena de multa, demais benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo BO de fls.03/05, auto de reconhecimento fotográfico de fls.07, auto de entrega de fls.09, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a prática do furto e a sua versão foi confirmada pelas demais provas produzidas. Afasto a alegação de furto privilegiado, considerando que apesar de não ter sido juntado aos autos auto de avaliação, o valor dos bens subtraídos, dois telefones celulares, certamente ultrapassa o salário mínimo. Além disso, o acusado foi investigado à época pela suspeita da participação em diversos crimes de idêntica natureza, não se mostrando adequada a redução da pena ou mesmo a sua substituição apenas por multa. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rafael Peres de Oliveira como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 65, III, "d", do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Presente os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser especificado na execução. O réu poderá apelar em liberdade. Cobre-se a devolução imediata da precatória independentemente de cumprimento. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

ľ	M	M.	Jι	ıiz:	Ass	inac	lo D	igi	ta	lme	ente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):